



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado CHICO VIGILANTE

PL 418 /2015

PROJETO DE LEI Nº (Autoria: deputado CHICO VIGILANTE)

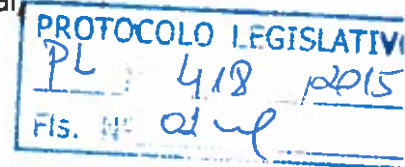
L I D O
Em. 28/4/15
Assessoria de Plenário

**Estabelece critérios para
transparência, controle e
fiscalização da gestão fiscal no
âmbito do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º São instrumentos de transparência da gestão fiscal

- I – os planos de governo;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – o orçamento;
- IV – as prestações de contas e o respectivo parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF);
- V – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal;
- VI – versões simplificadas de fácil entendimento de cada um dos documentos listados nos incisos de I a V deste artigo;
- VII – o Sistema Integrado de Gestão Governamental (SIGGO) ou outro sistema que venha a substituí-lo;
- VIII – o portal de transparência de cada Poder do Distrito Federal, incluído o do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

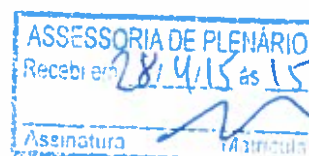


Parágrafo único. A versão resumida do parecer prévio do TCDF será elaborada pelo próprio Tribunal de Contas.

Art. 2º Será dada ampla divulgação aos instrumentos de transparência da gestão fiscal, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

- I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
- II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado CHICO VIGILANTE

III – Divulgação por meio de *outdoors*, *front lights*, *backlights*, placas e empenas, em locais de grande circulação de pessoas e de veículos, de informações simplificadas sobre a execução orçamentárias, financeiras e de gestão, em especial, sobre:

- a) Arrecadação da receita;
- b) Execução da despesa;
- c) Evolução da dívida pública;
- d) Gastos com pessoal;
- e) Disponibilidade de caixa, incluídos os equivalentes de caixa;
- f) Cumprimento dos gastos mínimos constitucionais em saúde e educação.

Art. 3º Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 2º, os órgãos e entidades disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Art. 4º As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

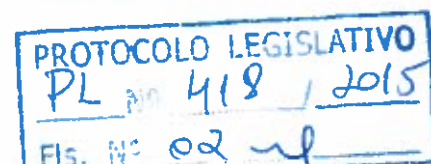
Art. 5º Cada órgão de cada um dos Poderes e cada entidade do Distrito Federal deverá disponibilizar recinto específico e exclusivo, dotado de mobiliário adequado e equipamento de informática com acesso à rede mundial de computadores para a consulta por parte de qualquer cidadão dos instrumentos de transparência da gestão fiscal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo o Poder Executivo regulamentá-la no prazo de noventa dias.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva instituir critérios para a transparência, controle e fiscalização da gestão fiscal no Distrito Federal.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado CHICO VIGILANTE

A matéria vem ganhando ênfase no cenário nacional, pois o mesmo fomenta o controle social, integrando mecanismo de combate à corrupção e fortalecendo a gestão fiscal. Destaca-se que a transparência se consagra como uma condição indispensável para o exercício da cidadania, pois estimula os gestores a agir com responsabilidade e primor na gestão pública.

De acordo com a Constituição Federal, são obrigados a prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos. O dever de prestar contas de forma transparente é da natureza do próprio ato de administrar recursos alheios.

Essa iniciativa encontra respaldo na Lei de Responsabilidade Fiscal onde, ressalvadas as despesas de caráter sigiloso, os entes deverão permitir o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade de informações minuciosas e tempestivas sobre sua execução orçamentária e financeira.

Para obtenção de uma gestão fiscal transparente pressupomos o dever de possuir uma ação planejada e transparente, prevenida de riscos e corrigida de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, de cumprimento de metas e resultados entre receitas e despesas, entre outros traços necessários para clareza da gestão. Por isso, é primordial elencar mecanismos de transparência da gestão fiscal, bem como, a sua ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos e de acesso ao público, além de fiscalizar o cumprimento das normas.

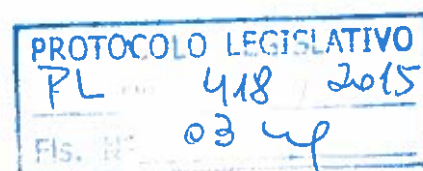
A sociedade brasileira atingiu um nível de maturidade crítica e não aceita mais a má utilização de recursos públicos, e, ainda, exige total transparência na sua gestão. Ainda temos uma legislação insuficiente no sentido de resolver os históricos desvios de natureza cultural e política dos nossos governantes. Ademais, esta proposição se constitui em um importante passo que pode representar uma mudança significativa nas práticas da gestão pública.

Pelo exposto, na tentativa de dispor de elementos objetivos que garantam o resguardo do controle administrativo e que assegurem a transparência da destinação de recursos orçamentários é que solicitamos, aos nobres Pares, o apoio à essa iniciativa.

Sala das Sessões em,

de 2015


DEPUTADO CHICO VIGILANTE





Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 418/2015

Autoria: Deputado Chico Vigilante (*“Estabelece critérios para transparência, controle e fiscalização da gestão fiscal no âmbito do Distrito Federal”*).

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CFGTC** (RICLDF, art. 69-C, II, “d”) e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 29/04/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

